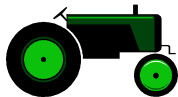
				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 006

18/01/01



EMPREGADO RURAL - GENERALIDADES

Criada pela Lei nº 5.889, de 08/06/73, DOU de 11/06/73, retificada em 30/10/73, o empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. O empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. Assim, ficou definido nos arts. 2º e 3º da referida lei.

Direitos trabalhistas

Os direitos trabalhistas do empregado rural, salvo algumas regras diferenciadas, aplicam-se a normas previstas na CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43).

Também se aplicam as seguintes normas:

- Lei nº 605, de 05/01/49 (Descanso Semanal Remunerado);
- Lei nº 4.090, de 13/07/62 (13º salário);
- Lei nº 4.725, de 13/07/65, com as alterações da Lei nº 4.903, de 16/12/65 (Dissídio Coletivo);
- Decreto-lei nº 15, de 29/07/66 (Reajuste Salarial);
- Decreto-lei nº 17, de 22/08/66
- Decreto-lei nº 368, de 19/12/68 (Débitos Salariais).

O art. 7º, da Constituição Federal, promulgada em 05/10/88, praticamente equiparou os direitos trabalhistas do trabalhador rural com o urbano, os quais são:

- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- fundo de garantia do tempo de serviço;
- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- salário-família para os seus dependentes;
- duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;
- licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei;
- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- aposentadoria;
- assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 6 anos de idade em creches e pré-escolas;
- reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- proteção em face da automação, na forma da lei;
- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de até 2 anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz;
- igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Direitos Previdenciários:

A Lei nº 8.213, de 24/07/91, em seu artigo 11, equiparou o empregado rural com o urbano como segurados obrigatórios da Previdência Social. Assim, os benefícios previdenciários, ressalvados algumas situações especiais, seguem-se os mesmos critérios com relação ao empregado urbano.

Situações Especiais:

- O intervalo para descanso/refeição é de acordo com os usos e costumes da região, não havendo um mínimo e máximo como ocorre no trabalho urbano;
- Adicional Noturno de no mínimo 25%. O horário noturno é compreendido das 21 as 5 horas, na lavoura e das 20 as 4 horas, na pecuária. A hora noturna é de 60 minutos;
- Aviso Prévio de 30 dias, com 1 dia livre por semana;
- A indenização por tempo de serviço do safrista é de 1/12 avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, no término do contrato de safra;
- Participação nos lucros ou Resultados da empresa;
- FGTS, a partir de 05/10/88;
- Não tem direito ao Vale-transporte.
- Deve ser entregue o CAGED normalmente. A Lei 4.923/65 manda informar somente os empregados regidos pela CLT, porém como o empregado rural passou a ter o direito ao seguro-desemprego, é necessário prestar as informações;
- O empregado rural é cadastrado normalmente no PIS, e informado anualmente na RAIS;
- No trabalho rural, o idoso pode ser despedido por justa causa, caso apresente a incapacidade para o trabalho, desde que comprovado pelo médico da DRT;
- No trabalho rural a prescrição é de 2 anos após o desligamento;
- A contribuição sindical é descontado do empregado a base de 1/30 avos sobre o salário mínimo, e não sobre salário percebido;
- Desconto de moradia e alimentação é limitado a 20 e 25%, respectivamente, sobre o valor do salário mínimo;
- No trabalho rural, não se aplica a proporção de 2/3 de brasileiros;
- Na propriedade rural com 100 ou mais trabalhadores é necessário organizar o SEPATR (Serviço Especializado em Prevenção e Acidentes do Trabalho Rural);
- O empregador rural que mantenha a média de 20 ou mais trabalhadores é necessário organizar a CIPATR (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural);
- O processo de registro, bem como outras rotinas, segue o mesmo do trabalho urbano.
- A aposentadoria por idade: homem aos 60 anos de idade e mulher aos 55 anos;
- Licença-maternidade de 120 dias para segurada especial com mais de um ano de atividade;
- Desde 25/07/91, o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida (art. 183, do RPS/99, alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99).

Contribuições para Previdência Social:

Empregado Rural:

O empregado rural contribui a Previdência Social, de acordo com a tabela de descontos do empregado urbano (8, 9 ou 11%).

SALÁRIO DECONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)	ALÍQUOTA PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF (%)
até 398,48	7,72	8,00
de 398,49 até 453,00	8,73	9,00
de 453,01 até 664,13	9,00	9,00
de 664,14 até 1.328,25	11,00	11,00

Nota: A Instrução Normativa nº 26, de 14/06/00, DOU de 15/06/00, INSS, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00;

Segurado Especial (Contribuinte Individual):

É considerado segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

Base de cálculo:

Sobre a receita bruta (receita bruta proveniente da comercialização da produção rural).

Alíquotas:

FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	PREV. SOCIAL	SAT	SENAR	TOTAL
Art. 1º, Lei nº 8.540/92	01.04.93 a 30.06.94	2,0%	0,1%	-	2,1%
Art. 2º, Lei nº 8.861/94	01.07.94 a 11.01.97	2,2%	0,1%	-	2,3%
Art. 25, Lei nº 8.212/91(*)	12.01.97 a 10/12/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%
Art. 1º, Lei nº 9.528/97	11/12/97 a ...	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%

Preenchimento da GPS:

Campo 3	Código de pagamento - Utilizar o código abaixo, conforme o caso; 2704 - Comercialização da Produção Rural - CEI / 2712 - Comercialização da Produção Rural - CEI - Pagamento exclusivo de outras Entidades
Campo 4	Competência - Consignar como competência o mês e ano de emissão da nota fiscal ou recibo.
Campo 6	Valor do INSS - Lançar o resultado da aplicação da alíquota vigente à época sobre a base de cálculo.
Campo 9	Valor de outras entidades: A partir de 12/01/1997 aplicar a alíquota de 0,1% (SENAR) sobre a base de cálculo. Obs.: os demais campos da GPS serão preenchidos de acordo com as regras gerais.

Nota: O segurado especial poderá contribuir também na condição de segurado facultativo, sobre a escala de salário-base, visando garantir benefícios com valor superior a um salário mínimo.

Prazos para Recolhimento:

O recolhimento da contribuição incidente sobre a produção rural deverá ser efetuado até o dia 2 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou recibo, prorrogando-se para o primeiro dia subsequente quando o dia 2 (dois) recair em dia em que não haja expediente bancário. O recolhimento como contribuinte individual, na qualidade de segurado facultativo deve ser efetuado até dia 15.

Produtor Rural Pessoa Física e Equiparado a Trabalhador Autônomo (Contribuinte Individual):

É considerado Produtor Rural Pessoa Física e Equiparado a Trabalhador Autônomo, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. Também é considerado, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Base de cálculo: Sobre a Receita Bruta (receita bruta proveniente da comercialização da produção rural).

FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	PREV. SOCIAL	SAT	SENAR	TOTAL
Art. 1º, Lei nº 8.540/92	01.04.93 a 11.01.97	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%
Art. 25, Lei nº 8.212/91	12.01.97 a 10.12.97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%
Art. 1º, Lei nº 9.528/97	11.12.97 a ...	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%

Preenchimento da GPS:

Campo 3	Código de pagamento - Utilizar o código abaixo, conforme o caso; 2704 - Comercialização da produção rural - CEI / 2712 - Comercialização da produção rural - CEI - Pagamento exclusivo de outras entidades
Campo 4	Competência - Consignar como competência o mês e ano de emissão da nota fiscal ou recibo.
Campo 6	Valor do INSS: Lançar o resultado da aplicação da alíquota vigente à época sobre a base de cálculo.
Campo 9	Campo 9 - Valor de Outras Entidades: Aplicar a alíquota de 0,1% (SENAR) sobre a base de cálculo.
Demais campos	serão preenchidos de acordo com as regras gerais.

Base de cálculo: Sobre a Folha de Pagamento

Alíquotas:

		PREV. SOCIAL			TERCEIROS			
Período	F. Pgto	Seg.	Emp.	Sat.	S. Ed.	Incra	Senar	Total
11.91 a 05.92	total	VAR	20,0%	3,0%	2,5%	0,2%	-	2,7%
06.92 a 03.93	Total	VAR	20,0%	3,0%	2,5%	0,2%	2,5%	5,2%
04.93 a ...	Total	VAR	(*)	-	2,5%	0,2%	-	2,7%

Preenchimento da GPS:

O recolhimento relativo a folha de pagamento segue as regras gerais de preenchimento da GPS. A partir de 05.1996, lançar a contribuição incidente sobre a remuneração paga a trabalhador autônomo, avulso e demais pessoas físicas, instituída pela Lei Complementar 84/1996.

Nota: O recolhimento da contribuição sobre a comercialização da produção rural deverá obrigatoriamente ser efetuado em GPS distinta daquela utilizada para a contribuição sobre a folha de pagamento.

Recolhimento como Autônomo:

O produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, está também obrigado a recolher mensalmente a sua contribuição individual incidente sobre a escala de salário-base, em GPS específica.

Prazos para Recolhimento:

O recolhimento da contribuição incidente sobre a produção rural deverá ser efetuado até o dia 2 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou recibo, prorrogando-se para o primeiro dia subsequente quando o dia 2 recair em dia em que não haja expediente bancário.

O recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento deve ser efetuado até dia 2, do mês seguinte a competência.

O recolhimento como contribuinte individual, na qualidade de segurado autônomo deve ser efetuado até dia 15, do mês seguinte a competência.

Produtor Rural Pessoa Jurídica:

Base de cálculo:

Sobre a Receita Bruta (receita bruta proveniente da comercialização da produção rural).

FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	PREV. SOCIAL	SAT	SENAR	TOTAL
Art. 25 Lei 8.870/94	01.08.94 a ...	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%

Preenchimento da GPS:

Campo 3	Código de pagamento - Utilizar o código, conforme o caso: 2607 - Comercialização da produção rural - CGC / 2615 - Comercialização da produção rural - CGC - Pagamento exclusivo de outras entidades
Campo 4	Competência: Consignar como competência o mês e ano de emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.
Campo 6	Valor do INSS: Lançar o resultado da aplicação do percentual de 2,6% sobre a base de cálculo.
Campo 9	Valor de outras entidades: Aplicar a alíquota de 0,1% sobre a base de cálculo, destinada ao SENAR.
Demais campos	serão preenchidos de acordo com as regras gerais.

Base de cálculo: Sobre a Folha de Pagamento.

Alíquotas:

		PREV. SOCIAL			TERCEIROS			
Período	F. Pgto	Seg.	Emp.	Sat.	S. Ed.	Incra	Senar	Total
11.91 a 05.92	total	VAR	20,0%	VAR	2,5%	0,2%	-	2,7%
06.92 a 07.94	Total	VAR	20,0%	VAR	2,5%	0,2%	2,5%	5,2%
08.94 a ...	TOTAL	VAR	(*)	-	2,5%	0,2%	-	2,7%

Preenchimento da GPS:

O recolhimento relativo à folha de pagamento segue as regras gerais de preenchimento da GPS. A partir de 05.1996, se houver remuneração para empresário, trabalhador autônomo, avulso e demais pessoas físicas, lançar no campo 6 da GPS, a contribuição instituída pela Lei Complementar no 84/1996.

Nota:O recolhimento da contribuição sobre a comercialização da produção rural deverá obrigatoriamente ser efetuado em GPS distinta daquela utilizada para a contribuição sobre a folha de pagamento.

Prazos para recolhimento:

O recolhimento da contribuição incidente sobre a produção rural deverá ser efetuado até o dia 2 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou recibo, prorrogando-se para o primeiro dia subsequente quando o dia 2 recair em dia em que não haja expediente bancário.

O recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento deve ser efetuado até dia 2, do mês seguinte a competência.

Agroindústrias:

Recolhem sobre a Folha de Salários de todos os seus empregados, desde a competência novembro de 1991.

As Agroindústrias não recolhem sobre a produção rural, exceto as contribuições decorrentes de sub-rogação na aquisição de produtos rurais diretamente de produtores pessoas físicas.

Todas as agroindústrias estão sujeitas às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 84/1996, quando remunerarem empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas.

Agroindústrias Relacionadas no Decreto 1.146/1970

Base de cálculo:

Sobre a remuneração dos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal e no setor industrial.

		PREV. SOCIAL			TERCEIROS			
Período	F. Pgto	Seg.	Emp.	Sat.	S. Ed.	Incra	Senar	Total
11.91 a 05.92	total	VAR	20,0%	VAR	2,5%	2,7%	-	5,2%
06.92 a ...	S. IND.	VAR	20,0%	VAR	2,5%	2,7%	-	5,2%
	S. RUR.	VAR	20,0%	VAR	2,5%	2,7%	2,5%	7,7%

Demais Agroindústrias:

Base de cálculo:

Sobre a remuneração dos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal e no setor industrial.

		PREV. SOCIAL			TERCEIROS						
Período	F. Pagto	Seg.	Emp.	Sat	S. Ed.	Incra	Senai	Sesi	Sebrae	Senar	Total
11.91 a 12.91	total	var	20,0	var	2,5	0,2	1,0	1,5	0,2	-	5,4
01.92 a 05.92	total	var	20,0	var	2,5	0,2	1,0	1,5	0,4	-	5,6
06.92 a 12.92	s. ind.	Var	20,0	var	2,5	0,2	1,0	1,5	0,4	-	5,6
	s. rur.	Var	20,0	var	2,5	0,2	-	-	-	2,5	5,2
01.93 a ...	s. ind.	Var	20,0	var	2,5	0,2	1,0	1,5	0,6	-	5,8
	s. rur.	Var	20,0	var	2,5	0,2	-	-	-	2,5	5,2

Prazos para Recolhimento:

O recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento deve ser efetuado até dia 2, do mês seguinte da competência.

Responsabilidade pelo Recolhimento:

A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural será:

- a) do adquirente, consignatário ou cooperativa, que fica sub-rogado nas obrigações do produtor rural pessoa física;
- b) do produtor rural pessoa física, quando vender diretamente no varejo a consumidor pessoa física ou a outro produtor rural pessoa física ou exportar a produção;
- c) do adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogado nas obrigações do produtor rural pessoa jurídica, até 13.10.1996.
- d) do produtor rural pessoa jurídica, a partir de 14.10.1996, por força da MP nº 1.523/1996, reeditada e convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, não havendo mais a sub-rogação.

Códigos de Pagamento:

2607	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CNPJ
2615	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural - CNPJ- exclusivo para Outras Entidades (SESC, Sesi, SENAI, etc.)
2704	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CEI
2712	Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CEI exclusivo para Outras Entidades (SESC, Sesi, SENAI, etc.)

Códigos FPAS:

604	Produtor Rural (pessoa física a partir de 04/93 ou pessoa jurídica a partir de 08/94), inclusive na atividade de criação de pescado em cativeiro, em relação a todos os seus empregados (ver FPAS 744 para a contribuição sobre a produção)
744	Contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, inclusive criação de pescado em cativeiro, a ser recolhida: a) pela empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, b) pelo produtor rural pessoa física (equiparado a autônomo e segurado especial) quando venderem seus produtos a adquirente domiciliado no exterior ou no varejo, diretamente ao consumidor, c) pelo produtor rural pessoa jurídica.
787	- Sindicato, Federação e Confederação patronal rural - Atividade Cooperativista rural - Cooperativa Rural não enquadrada no Decreto-lei nº 1.146/70 (com ou sem produção própria) - Agroindústria não enquadrada no Decreto-lei nº 1.146/70 (somente em relação aos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal)

	• Prestador de mão-de-obra rural legalmente constituído como pessoa jurídica, a partir de 08/94 • Produtor com produção agrária destinada exclusivamente ao plantio e reflorestamento, à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e/ou cobaia para fins de pesquisa científica.
795	• Agroindústria enquadrada no Decreto-lei nº 1.146/70 (somente em relação aos empregados que atuem diretamente na produção primária de origem animal ou vegetal) • Cooperativa rural enquadrada no Decreto-lei nº 1.146/70 (com ou sem produção própria).
817	• Cooperativa Rural (inclusive com agroindústria) enquadrada no Decreto-lei nº 1.146/70, sem produção rural própria e o setor industrial daquela que tiver produção rural própria - Código extinto a partir de 02/97, OS INSS/DAF 155, de 26/02/97.

Nota: FPAS 744: a partir de 01/08/94, incluída a pessoa jurídica que se dedique à produção rural (Lei nº 8.870, de 15/04/94, Decreto nº 1.197, de 14/07/94; OS/INSS/DAF nº 118/94).

FGTS - GFIP

CAMPO 17 - VALOR DEVIDO PREVIDÊNCIA SOCIAL

Informar o valor total da contribuição devida à Previdência Social, no mês de competência, assim considerado o somatório da contribuição descontada dos segurados empregados e trabalhadores avulsos; da contribuição da empresa, inclusive SAT; e das destinadas aos Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAR, INCRA, SEBRAE, etc.), inclusive a descontada dos contribuintes individuais vinculados à área de transporte; deduzidos os valores pagos a título de salário-família (exceto os de trabalhadores avulsos), salário-maternidade (valores decorrentes de afastamentos iniciados até 30/11/1999) e eventuais compensações

Não deve ser considerada neste campo a compensação decorrente de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço efetuados pela empresa contratante (Lei nº 9.711/98), exceto quando realizada nas competências subseqüentes, respeitando-se o limite legal.

O valor informado também deverá incluir as contribuições previdenciárias devidas em relação à comercialização de **produção rural** e receita de eventos desportivos/patrocínio, quando for o caso.

Deverá constar ainda, neste campo, o valor da contribuição relativa ao décimo terceiro salário, inclusive aqueles em razão de rescisão de contrato de trabalho por parte do empregado, aposentadoria e falecimento.

Quando o valor resultante do cálculo for negativo (reembolso), deverá ser indicado precedido do sinal negativo (-).

Quando a quantidade de trabalhadores informada exigir a utilização de mais de uma guia, este campo deverá ser preenchido somente na primeira, com os valores em moeda da data em que se tornaram devidos.

CAMPO 20 - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL

Informar o valor da comercialização da produção rural realizada no mês de competência.

Integram a produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar.

Este campo deve ser preenchido na mesma GFIP em que estão relacionados os trabalhadores do empregador/contribuinte, com o código FPAS da atividade econômica principal, quando for o caso.

Quando a quantidade de trabalhadores informada exigir a utilização de mais de uma guia, este campo deverá ser preenchido somente primeira, com os valores em moeda da data em que se tornaram devidos.

Notas:

- O Decreto-lei nº 1.166, de 15/04/71, baixou instruções sobre enquadramento e contribuição sindical dos trabalhadores rurais.
- A Portaria nº 3.210, de 20/06/75, estabeleceu normas para contribuição sindical para trabalhadores rurais.
- A Portaria nº 3.067, de 12/04/88, aprovou a NRR - Normas Regulamentadoras Rurais.
- A Portaria nº 101, de 12/01/96, DOU de 15/01/96, do Ministério do Trabalho, dispôs sobre o encaminhamento de relatório de fiscalização do trabalho rural ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a fim de subsidiar proposta de ação de desapropriação, de acordo com o art. 2º, § 1º da Lei Complementar nº 76, de 06/06/93, quando constatado que em função dos dispositivos violados, os trabalhadores, naquela propriedade, são submetidos a formas degradantes de trabalho, desvirtuando a função social da propriedade.
- A Ordem de Serviço nº 546, de 30/07/96, DOU de 22/08/96, do INSS, disciplinou a execução das tarefas à revisão dos Benefícios Rurais - 2ª etapa, visando a uniformização de procedimentos nas Unidades Executoras e aprovou o “Roteiro e Procedimentos para Execução dos Trabalhos de Revisão”.
- A Ordem de Serviço nº 548, de 15/08/96, republicada novamente no DOU de 13/09/96, do INSS, disciplinou e uniformizou a rotina e os procedimentos para a revisão dos benefícios do empregador rural.
- A Ordem de Serviço nº 146, de 06/09/96, DOU de 02/10/96, do INSS, fixou novos procedimentos de contribuições devidas pelo produtor rural sobre a sua produção rural comercializada ou industrializada.
- A Ordem de Serviço nº 148, de 17/10/96, DOU de 01/11/96, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, baixou novas instruções sobre a contribuição de produção rural a partir de 12/01/97.
- A Portaria nº 3.641, de 12/11/96, DOU de 13/11/96, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu critérios para comprovação do exercício da atividade do empregado rural e segurado especial, para fins requerimento de benefícios.
- A Ordem de Serviço nº 556, de 14/11/96, DOU de 22/11/96, da Diretoria do Seguro Social, disciplinou os procedimentos a serem adotados para comprovação de atividade rural do segurado especial empregado, avulso, autônomo e equiparado a autônomo, objetivando uniformizar procedimentos acerca da concessão de benefícios de segurados que exercem atividade rural.
- A Ordem de Serviço nº 159, de 02/05/97, DOU de 21/05/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, fixou novos procedimentos acerca das contribuições devidas pelo produtor rural, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1103-1/600, em 18/12/96 e o conseqüente restabelecimento das contribuições patronais sobre os salários dos empregados no setor agropecuário das Agroindústrias.

- A Ordem de Serviço nº 581, de 10/09/97, DOU de 12/09/97, republicada novamente no DOU de 23/10/97, por ter saído com incorreção, estabeleceu procedimentos a serem adotados pela Área de Benefícios no que diz respeito à contagem de tempo de serviço rural para fins de carência, averbação e certidão de tempo de serviço.
- A Orientação Normativa nº 3, de 08/09/97, DOU de 15/09/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, dispôs sobre alterações na sistemática de recolhimento da contribuição incidente sobre a produção rural e deu outras providências.
- A Portaria nº 4.273, de 12/12/97, DOU de 15/12/97, do Ministério da Previdência e Assistência Social, disciplinou a comprovação do exercício da atividade do empregado rural, para os efeitos dos benefícios previstos no RBPS.
- A Ordem de Serviço nº 590, de 18/12/97, DOU de 19/12/97 (republicada no DOU de 31/12/97, por ter saído com incorreção), da Diretoria do Seguro Social do INSS, disciplinou procedimentos a serem adotados para comprovação de atividade rural do segurado especial, empregado, avulso, autônomo e equiparado a autônomo.
- A Ordem de Serviço nº 617, de 26/11/98, DOU de 07/12/98, da Diretoria do Seguro Social, disciplinou procedimentos a serem adotados pela linha de benefícios, com relação a utilização do período de atividade rural para fins de Certidão de Tempo de Serviço - CTS.
- A Portaria nº 5.409, de 08/07/99, DOU de 09/07/99, dispensou o INSS de interpor recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça nas causas judiciais quando a questão versada no acórdão do tribunal de segunda instância tratar exclusivamente do cabimento de ação declaratória para reconhecimento de tempo de trabalho rural.



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO/2001

A Portaria nº 78, de 11/01/01, DOU de 12/01/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de janeiro/2001. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000991 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2000.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004294 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2000 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000991 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2000.

Art. 4º - Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2001, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,007600.

Art. 5º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de janeiro de 2001, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)		
JUL/94	2,357474	SET/96	1,481208
AGO/94	2,222355	OUT/96	1,479285
SET/94	2,107297	NOV/96	1,476038
OUT/94	2,075950	DEZ/96	1,471917
NOV/94	2,038042	JAN/97	1,459077
DEZ/94	1,973509	FEV/97	1,436382
JAN/95	1,931215	MAR/97	1,430374
FEV/95	1,899493	ABR/97	1,413972
MAR/95	1,880873	MAI/97	1,405679
ABR/95	1,854721	JUN/97	1,401474
MAI/95	1,819781	JUL/97	1,391732
JUN/95	1,774185	AGO/97	1,390481
JUL/95	1,742472	SET/97	1,390481
AGO/95	1,700636	OUT/97	1,382325
SET/95	1,683465	NOV/97	1,377641
OUT/95	1,663996	DEZ/97	1,366301
NOV/95	1,641022	JAN/98	1,356938
DEZ/95	1,616611	FEV/98	1,345101
JAN/96	1,590370	MAR/98	1,344832
FEV/96	1,567485	ABR/98	1,341746
MAR/96	1,556434	MAI/98	1,341746
ABR/96	1,551933	JUN/98	1,338667
MAI/96	1,541145	JUL/98	1,334929
JUN/96	1,515682	AGO/98	1,334929
JUL/96	1,497413	SET/98	1,334929
AGO/96	1,481268	OUT/98	1,334929
		NOV/98	1,334929

DEZ/98	1,334929
JAN/99	1,321974
FEV/99	1,306944
MAR/99	1,251383
ABR/99	1,227086
MAI/99	1,226718
JUN/99	1,226718
JUL/99	1,214332
AGO/99	1,195327
SET/99	1,178242
OUT/99	1,161173
NOV/99	1,139634
DEZ/99	1,111512

JAN/2000	1,098007
FEV/2000	1,086920
MAR/2000	1,084859
ABR/2000	1,082910
MAI/2000	1,081504
JUN/2000	1,074306
JUL/2000	1,064407
AGO/2000	1,040883
SET/2000	1,022278
OUT/2000	1,015272
NOV/2000	1,011530
DEZ/2000	1,007600

Art. 6º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS

Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"